



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Cria o Parque Nacional do Pau Brasil, no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e de acordo com o disposto no art. 225, § 1º inciso III, ambos da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 8.017, de 21 de setembro de 1979, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02001.003137/97-74.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional do Pau Brasil, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes e possibilitar o desenvolvimento de pesquisa científica e programas de educação ambiental.

Art. 2º O Parque Nacional do Pau Brasil possui área total aproximada de onze mil quinhentos e trinta e oito hectares, conforme levantamento do perímetro em campo, mediante utilização de aparelho GPS, pelo método absoluto, com a implantação de marcos geodésicos fixos, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P1, de c.p.u.a 464.211 E e 8.175.382 N; deste, segue em linha reta até o ponto P2, de c.p.u.a. 464.279 E e 8.173.765 N; deste segue em linha reta até o ponto P3, de c.p.u.a. 464.642 E e 8.174.058 N; deste, segue em linha reta até o ponto P4, de c.p.u.a. 465.789 E e 8.173.572 N; deste, segue em linha reta até o ponto P5, de c.p.u.a. 466.229 E e 8.173.251 N; deste, segue em linha reta até o ponto P6, de c.p.u.a. 466.480 E e 8.172.565 N; deste, segue em linha reta até o ponto P7, de c.p.u.a. 466.445 E e 8.172.546 N; deste segue em linha reta até ponto P8, de c.p.u.a. 466.463 E e 8.172.044 N; deste segue em linha reta até o ponto P9, de c.p.u.a. 466.578 E e 8.171.883 N; deste segue em linha reta até o ponto P10, de c.p.u.a. 466.483 E e 8.171.847 N; deste, segue em linha reta até o ponto P11, de c.p.u.a. 466.222 E e 8.171.704 N; deste, segue em linha reta até o ponto P12, de c.p.u.a. 466.140 E e 8.171.548 N; deste segue em linha reta até ponto P13, de c.p.u.a 466.483 E e 8.171.454 N; deste, segue em linha reta até o ponto P14, de c.p.u.a. 466.836 E e 8.171.688 N; deste segue em linha reta até o ponto de P15, de c.p.u.a. 467.049 E e 8.171.559 N; deste segue em linha reta até o ponto P16, de c.p.u.a 467.048 E e 8.171.218 N; deste, segue em linha até o ponto P17, de c.p.u.a. 467.151 E e 8.171.119 N; deste, segue em linha reta até o ponto P18, de c.p.u.a. 467.758 E e 8.171.158 N; deste, segue em linha reta até o ponto P19, de c.p.u.a. 468.237 E e 8.170.899 N; deste, segue em linha reta até o ponto P20, de c.p.u.a. 468.281 E e 8.170.818 N; deste segue em linha reta até o ponto P21, de c.p.u.a. 468.337 E e 8.170.677 N; deste, segue em linha reta até o ponto P22, de c.p.u.a. 468.658 E e 8.170.476 N; deste, segue em linha reta até o ponto P23, de c.p.u.a. 468.845 E e 8.170.404 N; deste segue em linha reta até o ponto P24, de c.p.u.a. 469.509 E e 8.170.831 N; deste segue até o ponto P25, de c.p.u.a. 469.635 E e 8.170.625 N; deste, segue em linha reta até o ponto P26, de c.p.u.a. 470.187 E e 8.170.157 N; deste, segue em linha reta até o ponto P27, de c.p.u.a. 470.169 E e 8.170.133 N; deste segue em linha reta até o ponto P28, de c.p.u.a. P28, de c.p.u.a. 470.193 E e 8.170.095 N; deste, segue em linha reta até o ponto P29, de c.p.u.a. 470.230 E e 8.170.072 N; deste, segue por um corrego até o ponto P30, de c.p.u.a. 471.156 E e 8.169.215 N; deste, segue em linha reta até o ponto P31, de c.p.u.a. 471.155 E e 169.166 N; deste, segue em linha reta até o ponto P32, de c.p.u.a. 473.579 E e 8.168.765 N; deste, segue em linha reta até o ponto P33, de c.p.u.a. 474.001 E e 8.171.216 N; deste, segue pelo Córrego do Trancoso até ponto P34, de c.p.u.a. 473.558 E e 8.171.430 N; deste, segue em linha reta até o ponto P35, de c.p.u.a. 473.662 E e 8.171.692 N; deste, segue em linha reta até o ponto P36, de c.p.u.a. 473.619 E e 8.171.704 N; deste, segue em linha reta até o ponto P37, de c.p.u.a. 473.668 E e 8.171.737 N; deste, segue em linha reta até o ponto P38, de c.p.u.a. 474.460 E e 8.173.913 N; deste, segue em linha reta até o ponto P39, de c.p.u.a. 475.120 E e 8.176.167 N; deste, segue pelo Rio da Barra até o ponto P40, de c.p.u.a. 477.478 E e 8.175.056 N; deste, segue em linha reta até o ponto P41, de c.p.u.a. 478.867 E e 8.178.538 N; deste, segue pelo Córrego do Itaípe até o ponto P42, de c.p.u.a. 478.546 E e 8.178.587 N; deste, segue em linha reta até o ponto P43, de c.p.u.a. 478.947 E e 8.179.622 N; deste segue em linha reta até o ponto P44, de c.p.u.a. 479.166 E e 8.180.199 N; deste, segue em linha reta até o ponto P45, de c.p.u.a. 478.582 E e 8.180.282 N; deste, segue em linha reta até o ponto P46, de c.p.u.a. 478.559 E e 8.179.902 N; deste, segue em linha reta até o ponto P47, de c.p.u.a. 477.953 E e 8.178.906 N; deste, segue em linha reta até o ponto P48, de c.p.u.a. 478.005 E e 8.178.639 N; deste, segue em linha reta até ponto P49, de c.p.u.a. 477.293 E e 8.176.890 N; deste, segue em linha reta até o ponto P50, de c.p.u.a. 476.982 E e 8.176.894 N; deste, segue em linha reta até o ponto P51, de c.p.u.a. 476.761 E e 8.176.947 N; deste, segue em linha reta até o ponto P52, de c.p.u.a. 476.521 E e 8.177.080 N; deste, segue em linha reta até o ponto P53, de c.p.u.a. 476.378 E e 8.177.202 N; deste, segue em linha reta até ponto P54, de c.p.u.a. 476.264 E e 8.177.285 N; deste, segue em linha reta até o ponto P55, de c.p.u.a. 476.123 E e 8.177.398 N; deste, segue em linha reta até o ponto P56, de c.p.u.a. 476.002 E e 8.177.390 N; deste, segue em linha reta até o ponto P57, de c.p.u.a. 475.894 E e 8.177.333 N; deste, segue em linha reta até o ponto P58, de c.p.u.a. 475.790 E e

8.177.256 N; deste, segue em linha reta até o ponto P59, de c.p.u.a. 475.672 E e 8.177.200 N; deste, segue em linha reta até o ponto P60, de c.p.u.a. 475.532 E e 8.177.163 N; deste, segue em linha reta até o ponto P61, de c.p.u.a. 475.300 E e 8.177.287 N; deste, segue em linha reta até o ponto P62, de c.p.u.a. 475.557 E e 8.178.436 N; deste, segue em linha reta até o ponto P63, de c.p.u.a. 475.698 E e 8.179.176 N; deste, segue em linha reta até o ponto P64, de c.p.u.a. 474.959 E e 8.179.612 N; deste, segue em linha reta até o ponto P65, de c.p.u.a. 474.104 E e 8.180.337 N; deste, segue em linha reta até o ponto P66, de c.p.u.a. 474.249 E e 8.180.785 N; deste, segue em linha reta até o ponto P67, de c.p.u.a. 473.901 E e 8.180.785 N; deste, segue em linha reta até o ponto P68, de c.p.u.a. 473.621 E e 8.180.062 N; deste, segue em linha reta até o ponto P69, de c.p.u.a. 472.693 E e 8.180.377 N; deste, segue em linha reta até o ponto P70, de c.p.u.a. 472.502 E e 8.180.847 N; deste, segue em linha reta até o ponto P71, de c.p.u.a. 471.710 E e 8.180.071 N; deste, segue em linha reta até o ponto P72, de c.p.u.a. 471.353 E e 8.180.438 N; deste, segue em linha reta até o ponto P73, de c.p.u.a. 470.126 E e 8.180.444 N; deste, segue em linha reta até o ponto P74, de c.p.u.a. 467.147 E e 8.182.130 N; deste, segue em linha reta até o ponto P75, de c.p.u.a. 467.271 E e 8.182.340 N; deste, segue em linha reta até o ponto P76, de c.p.u.a. 467.083 E e 8.182.463 N; deste, segue em linha reta até o ponto P77, de c.p.u.a. 467.107 E e 8.182.505 N; deste, segue em linha reta até o ponto P78, de c.p.u.a. 466.608 E e 8.182.808 N; deste, segue em linha reta até o ponto P79, de c.p.u.a. 466.566 E e 8.183.179 N; deste, segue em linha reta até o ponto P80, de c.p.u.a. 466.210 E e 8.183.340 N; deste, segue em linha reta até o ponto P81, de c.p.u.a. 466.129 E e 8.183.600 N; deste, segue em linha reta até o ponto P82, de c.p.u.a. 465.037 E e 8.184.071 N; deste, segue em linha reta até o ponto P83, de c.p.u.a. 464.371 E e 8.183.891 N; deste, segue em linha reta até o ponto P84, de c.p.u.a. 464.408 E e 8.183.570 N; deste, segue em linha reta até o ponto P85, de c.p.u.a. 464.588 E e 8.183.154 N; deste, segue em linha reta até o ponto P86, de c.p.u.a. 464.753 E e 8.183.060 N; deste, segue em linha reta até o ponto P87, de c.p.u.a. 463.369 E e 8.180.819 N; deste, segue pelo Rio da Barra até o ponto P88, de c.p.u.a. 465.727 E e 8.180.521 N; deste, segue em linha reta até o ponto P89, de c.p.u.a. 465.064 E e 8.179.062 N; deste, segue em linha reta até o ponto P1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 3º O Parque Nacional do Pau Brasil será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 4º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto, ressalvadas as da União, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, nos termos do [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#), alterado pela [Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956](#).

Parágrafo único. Os bens imóveis de domínio da União, inseridos nos limites do Parque, serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.1999